

“Art. 128. Os impostos predial e territorial são devidos pelas seguintes pessoas:

- I — o titular do domínio pleno ou útil;
- II — o titular dos direitos de usufruto, uso ou habitação;
- III — os promitentes compradores imitados na posse, posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas de imposto ou a ele imunes;

.....
(grifamos)

24. Ajusta-se perfeitamente à hipótese, ainda uma vez, a lição autorizada de Aliomar Baleeiro:

“Se a posse está em mãos de terceiros, pouco importa que o titular do domínio goze de imunidade fiscal em “relação a seus bens, como a União em relação às terras de fronteiras (C.F. de 1969, art. 4.º, I; Lei n.º 2.597, de 12 de setembro de 1955 etc.) e aos terrenos de marinha (C.F., art. 4.º, V, Dec-lei n.º 9.760, de 1945 etc.), ou os Estados em relação às terras devolutas (C.F., art. 5.º). O ocupante e o foreiro desses bens públicos ficam sujeitos ao imposto territorial rural, do mesmo modo que os chamados “posseiros” de terras do domínio particular, podendo o legislador, neste último caso, por mera conveniência administrativa, escolher o proprietário ou o possuidor” (*Direito tributário brasileiro*, cit., pág. 141).

25. Ora, nos casos objeto da consulta, isto é, na locação, arrendamento ou ocupação, atribui-se, por força do contrato, ao locatário, arrendatário ou ocupante, ainda que temporariamente, o *direito de posse*, o uso e gozo da coisa locada, arrendada ou ocupada. São pois, os titulares de tal direito, inequivocamente, para os efeitos do art. 34 do C.T.N., *possuidores* do prédio ou terreno de propriedade de pessoa imune à tributação.

26. Nada obsta, por outro lado, ao nascimento da obrigação tributária, a cargo do possuidor, a circunstância de que o titular do domínio (em sentido restrito) do imóvel arrendado, locado ou ocupado, goze de imunidade ou isenção do imposto, desde que as diversas hipóteses previstas no art. 32 do C.T.N. configuram fatos geradores e, portanto, obrigações tri-

butárias inteiramente autônomos, resultando a obrigação fiscal, no caso da posse, não de sujeição passiva indireta, de transferência ou responsabilidade, mas de uma relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador, no sentido do art. 121, parágrafo único, I, do C.T.N.

27. Assim, pelo que ficou exposto, respondemos que, em nosso entender, cabe a exigência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana a arrendatários, locatários ou ocupantes de imóveis que pertençam ou venham a pertencer, quer ao Estado da Guanabara, quer a outras pessoas, titulares de imunidade ou isenção tributária.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, outubro de 1973. — FLAVIO BAUER NOVELLI, Procurador do Estado.

IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS: INCIDÊNCIA DE OUTRO TRIBUTO. CABIMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE OBRAS

Trata o presente processo de requerimento da empresa Gutimpex Importadora e Exportadora Ltda., visando obter que não lhe seja cobrada taxa de obras em virtude do desmonte da pedreira, da qual extrai a substância mineral com que comercia.

Alega que o artigo 21, IX, da Constituição Federal em vigor exclui a incidência de qualquer outro tributo, face ao imposto único sobre minerais que paga por suas atividades.

Cita em abono de sua tese, dispositivos do Decreto-lei n.º 1.038 de 21.10.69 e do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172 de 25.10.66).

Refere, ainda, a requerente, que a cobrança que lhe é feita, se fosse devida, seria excessiva, tendo sofrido aumento em todos os exercícios e, finalmente, requer a devolução de tudo que até hoje pagou.

Acorreram ao processo o Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Estado da Guanabara e o Sindicato da Indústria de Extração de Mármore, Calcários e Pedreiras do Estado da Guanabara, reiterando os requerimentos da interessada no processo.

“Data venia” não tem a requerente razão em quaisquer de seus argumentos.

Parte ela da premissa falsa de que o artigo 21, IX, da Constituição Federal exclui a possibilidade de incidência da taxa de obras sobre suas atividades face ao imposto único que paga.

Necessário se faz que o dispositivo constitucional seja examinado detidamente, e em conjunto com outros que regem a matéria fiscal na Lei Maior.

Assim é que o artigo 21, item IX cria o Imposto único e não o Tributo único.

Isto não quer dizer que a Constituição Federal impeça que qualquer outra espécie do gênero tributo (taxas e contribuição de melhoria) incida sobre a atividade que gera o *Imposto* único.

Nem se argumente que a parte final do inciso IX em referência ampara a requerente, pois a expressão Tributo ali expressa, gênero que é, está se referindo a Imposto, que é espécie.

E isto é perfeitamente compreensível e permitido fazer, não só face à técnica de redação legislativa que repele o uso da mesma expressão — imposto — no mesmo dispositivo mais de uma vez, como também porque foi usado o gênero no lugar da espécie.

Finalmente, necessário se torna dizer que a própria Constituição Federal limita o poder da União em relação à concessão de isenções aos *impostos* estaduais e municipais, não sendo admitida a isenção de outros tributos, conforme se vê do seu artigo 19, § 2.º, artigo esse que representa o sentido real da ordem constitucional, na qual se integra o já tratado inciso IX do artigo 21.

Desta maneira, é perfeitamente certo que haja incidência de taxas e contribuição de melhoria sobre as atividades da requerente.

Diante disto, incorreta é a interpretação que a requerente pretende dar ao Decreto-lei 1.038/69, e ao Código Tributário Nacional, posto que os seus dispositivos, inclusive as referências a Tributo, só podem ser entendidos em consonância com as disposições constitucionais.

Despiciendo será dizer a esta altura que o disposto no artigo 2.º, § 4.º do Decreto-lei n.º 1.038/69 é irrelevante para o caso, pois além de não se referir ao tipo de taxa que é cobrado, fere a “contrariu sensu” o § 2.º do artigo 19 da Constituição Federal, posto que é vedada à União conceder isenção de taxa e contribuição de melhoria.

Um outro aspecto, ainda, é de ser apreciado aqui.

Diz a requerente que o Estado cobra a taxa de obras pelo desmonte da pedreira e que tal desmonte é exatamente a atividade extrativa que exerce, assim, ocorreria, também, igualdade de fato gerador entre o imposto e a taxa cobrados.

Tal não ocorre.

O imposto incide sobre a extração que, em termos técnicos, significa o resultado econômico da atividade da requerente, isto é, o imposto só será cobrado levando-se em conta a expressão pecuniária de sua atividade, descabendo o tributo se não houver resultado econômico, pois não haverá a respectiva base de cálculo sobre a qual incidiria a alíquota.

Já a taxa de obras não incide sobre a atividade extrativa que a requerente exerce, isto é, sobre o resultado econômico desta, sendo cobrada pelo próprio fato do licenciamento da atividade de desmonte da pedreira, independentemente de qualquer resultado econômico da atividade, sendo este o seu fato gerador.

Assim, deferindo os fatos geradores, a cobrança é absolutamente legítima, também por esta razão.

Quanto ao alegado excesso de cobrança é fato que não ocorre.

A informação de fls. 10 e 10v. esclarece com precisão a forma de cobrança e os dispositivos legais em que se baseia, sendo os aumentos verificados, frutos da atualização do valor da U.F.E.G., de acordo com decretos executivos regularmente baixados.

Finalmente, quanto ao ponto do requerimento relativo à devolução do imposto pago, é improcedente face aos argumentos acima, posto que o tributo é devido.

Assim, opino pelo indeferimento do requerido a fls. 2 e seguintes.

Em 29 de agosto de 1972. — NELSON RIBEIRO ALVES FILHO, Procurador do Estado.

IMUNIDADE. INEXISTE PARA TAXAS, POIS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL APENAS A DETERMINA PARA IMPOSTOS

O Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, transformado em autarquia federal pela Lei n.º 4.213 de 14.2.63, defende a tese de que goza de imunidade tributária, negando-se a pagar inclusive as taxas de serviços diversos incidentes sobre a Ilha de Pombeka, para o que invoca o art. 32 da Lei citada acima, que a transformou em autarquia.